



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03704789\*

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS À ARREMATACÃO – ARREMATACÃO** - Intimação - Devedora intimada por mandado da data da praça - Viabilidade quando demonstrada por dados concretos a impossibilidade da intimação pessoal - Inexistência de nulidade dos editais de praça, pois foi obedecido o disposto no artigo 686, do CPC – As demais matérias e questões já se encontram cobertas pelo manto da coisa julgada formal e material – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Configuração pela alteração intencional da verdade na exposição de fato (art. 14, I e art. 17, II, do CPC) - A litigância de má-fé acarreta a obrigação da parte infratora de ressarcir os prejuízos, pagar os honorários advocatícios e todas as despesas suportadas pela vítima - Artigo 18, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994 - A multa, por litigância de má-fé, não se limita a 1%, mas é fixada, desde logo, pelo juiz, em quantia no patamar de vinte por cento (20%) sobre o valor dado à causa - Litigância de má-fé da Embargante-Apelante caracterizada - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 9120267-09.2004.8.26.0000**, da Comarca de **SANTOS- SP**, sendo apelante **JANE CALIXTO DE SOUZA (Justiça Gratuita)** e apelados **HELICIO BENEDITO PADOVAN FILHO E OUTRO**.

**ACÓRDAM**, em Décima Nona Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

1) Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 43/45, de relatório adotado, que em embargos à arrematação, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00

Apela a Embargante (fls. 47/52), arrazoando, que a r. sentença baseada no artigo 746 do CPC analisou os fatos de maneira por deveras simplista e eliminou da disposição legal seu objetivo, chegando mesmo a contrariar sua aplicabilidade ao caso; a disposição do artigo 746 do CPC trata de nulidade ocorrida após a penhora de maneira ampla, não excluindo as possíveis nulidades dos embargos à execução; houve cerceamento de defesa, eis que a decisão dos





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

embargos à execução foi tomada em audiência para qual a recorrente não foi intimada; requer que todos os atos processuais realizados até à intimação para audiência, sejam declarados nulos, e como consequência todos os subseqüentes sejam refeitos.

Recurso tempestivo, recebido, com as contrarrazões (fls. 56/59) e sem o preparo e porte de remessa e retorno, por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 55).

É o relatório.

2) No referente às matérias próprias dos embargos à execução, ou sejam arguição de que os patronos dos embargantes não foram intimados para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 28 de abril de 2000, à qual não compareceram a Embargante e seus patronos, por não terem sido intimados, e que, não possuindo representação processual durante tal audiência, deveria ter sido expressamente declarada sua revelia para que fosse regular a realização do ato sem a sua intimação, tais questões, s.m.j., já se encontram coberta pelo manto da coisa julgada material e formal.

3) No mais, pretende a Embargante-Apelante a nulidade da praça e arrematação, sob o argumento de que, no caso, não ocorreram as intimações pessoais dos executados, conforme determina o artigo 687, par. 5º, do Código de Processo Civil.

Nos autos da execução em apenso, a Embargante-Apelante foi intimada devidamente (fls. 177 dos autos da execução) para regularizar sua representação processual.

Foram designadas praças 1ª praça para o dia 13/08/2002, às 14,30 horas e para 2ª praça para 27/08/2002, às 14,30 horas (fls. 195 da execução), sendo expedidos editais, que foram publicados (fls. 196/202 da execução) e, ato seguinte, a Embargante-Apelante foi intimada, por mandado, das praças designadas, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 205 dos autos da execução.

O auto de arrematação foi assinado em 28/08/2002 (fls. 217 da execução)

O art. 687, § 3º, do CPC, por certo obriga a que se faça a intimação do devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. Tal, entretanto, não obsta a que, de outra forma, venha a ser atingida a mesma finalidade.

"Estando o executado em lugar incerto e não sabido, válida é a intimação da praça por edital" (RT 608/106).

"Devedor intimado por edital da data da praça - Viabilidade quando demonstrada por dados concretos a impossibilidade da intimação pessoal" (JTACSP-SARAIVA 82/121).

Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (artigo 244, do CPC). Também, o atual Código de Processo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ-RT 659/183).

No caso, existiu a intimação pessoal da Embargante-Apelante.

4) Caracterizou-se, na forma do Artigo 17, do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé da Embargante-Apelante, porque mesmo ante os documentos abojados nos autos, persistiu em asseverar e manipular fatos inverídicos, que já de antemão era sabedora de que não espelhava a verdade. Não procederam com a verdade, mas acenou com fato inverídico (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), pois não expôs o fato em Juízo conforme a verdade e deixou de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

"Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria Ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389, RJSTJERGS 148/278).

Ensina o Professor Arruda Alvim que "nesse dever de veracidade" compreende-se não só a proibição de falsear a verdade, comissivamente, como também a mera comissão de fatos, pois que esta configura também a infringência daquele dever ("Código de Processo Civil Comentado, vol. II, p. 156).

Como anota a doutrina, "como a má-fé se traduz, às vezes, por expedientes arditos e sutis, sua prova é difícil, o que tem levado a doutrina a contentar-se com meros indícios, desde que veementes e concordantes (João Batista Lopes - RT 740/129). Entre os indícios está o "falseamento dos fatos" e "a alteração da verdade dos fatos traduz ofensa ao princípio da lealdade processual e, assim, deve ser punida com o rigor da lei, podendo ser estabelecida de ofício (CPC, art. 18).

"Configura litigância de má fé a alteração intencional da verdade na exposição dos fatos (arts. 14, I e 17, II, do CPC) e omissão de fatos verdadeiros essenciais do julgamento da causa (art. 17, III, do CPC); condenação da ré à indenização pelos danos processuais" (JTACSP-RT 103/180). No mesmo sentido: JTACSP-RT 117/150; 124/168; RT 582/127; RT 590/119.

"A aplicação da pena por litigância de má-fé, de ofício, em virtude da configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, é medida legítima, profilática e pedagógica" (RT 750/404).

"Diz-se litigante de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos fatos ou omitido fatos essenciais e o que tiver feito do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir objetivo ilegal ou de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade" (Edson Prata, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1987, V. II, T.I, p. 129/130).

O artigo 18, § 2º, do CPC, teve sua nova redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, estabelecendo que o valor da indenização será desde





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



4

logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa. Não existe mais, a limitação em 1% (um por cento).

Aplica-se-lhe, destarte, a multa de 1% (hum por cento) e indenização por dano processual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Destarte, correta e acertada a bem estruturada, concatenada e de refinada juridicidade r. sentença de fls. 43/45, prolatada pelo sábio e inteligente Juiz de Direito Dr. Manoel Luiz Ribeiro, merecendo ser mantida.

Por esses motivos, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **RICARDO NEGRÃO** e dele participou o Desembargador **SEBASTIÃO JUNQUEIRA** (Revisor).

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

  
**PAULO HATANAKA**  
Relator